



Número: **1027801-58.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **10264193020184013400**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Objeto do processo: **10VF/SJDF:ZONA04**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA (REU)	GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (ADVOGADO) GISELA BORGES DE ARAUJO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19328 8355	24/01/2021 10:43	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1027801-58.2018.4.01.3400/SENTENÇA

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal conclusa para sentença em face da ré MARLUCE VIEIRA LIMA.

A denúncia foi recebida em 08.05.2018, relativamente a LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, JOB RIBEIRO BRANDÃO, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA, instaurando-se a Ação Penal nº 1.030/DF no Supremo Tribunal Federal.

A inicial acusatória foi rejeitada com relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

No Supremo o processo prosseguiu, realizando-se o interrogatório dos acusados, com exceção de MARLUCE VIEIRA LIMA, tendo sido determinado desmembramento do processo com relação à referida ré, e consequente remessa dos autos desmembrados a este Juízo antes originário, em função de circunstância pessoal impeditiva da continuidade da tramitação processual, relacionada ao precário estado de saúde da denunciada.

Os novos autos foram, então, recebidos e formados na 10ª Vara Federal/SJDF, recebendo o número 1026419-30.2018.4.01.3400 (com a cópia integral dos autos – arquivada) e 1027801-58.2018.4.01.3400 (com as principais peças processuais).



Os atos processuais anteriores foram ratificados neste Juízo.

O interrogatório da acusada foi designado para 15.02.2019, mas MARLUCE VIEIRA LIMA não compareceu por razões médicas. Assim, foi autorizado o seu interrogatório por escrito, juntando-se ao processo.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu.

As diligências requeridas pela defesa foram indeferidas.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das teses apresentadas pela defesa da ré, em resposta à acusação, dentre as quais: nulidade da medida de busca e apreensão no apartamento que teria ocultado 52 milhões de reais, embasada apenas em denúncia anônima; nulidade do Laudo n. 147/2017, por pretensa ausência de preservação da cadeia de custódia sobre os vestígios papiloscópicos; indeferimento de acesso ao material usado nas perícias papiloscópicas, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa; inépcia da inicial acusatória; ausência de justa causa para o exercício da ação penal; improcedência da acusação com relação ao crime de lavagem de dinheiro; improcedência da acusação de associação criminosa.

O Ministério Público Federal sustenta que tais questões foram devidamente analisadas pelo Ministro Relator e chanceladas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do recebimento da denúncia, reportando-se ao ID n. 25421952 (Pág. 1 e ss.) dos autos 1027801- 58.2018.4.01.3400. Alega que os atos processuais praticados pelo Supremo Tribunal Federal foram ratificados por este juízo e que, portanto, as questões preliminares se encontram devidamente analisadas e rechaçadas.

O MPF acrescenta que os fatos denunciados foram comprovados e estão aptos a conduzir ao decreto condenatório de MARLUCE VIEIRA LIMA às penas dos crimes de lavagem de dinheiro e de associação criminosa; aduz que a pretensão punitiva está lastreada em provas documentais, confirmando a presença dos indícios suficientes da infração penal anterior apta à caracterização do delito antecedente do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.613/98. Assevera que os crimes anteriores são resultados de práticas ilícitas de desvio e de apropriação indevida de recursos públicos ao longo de anos, as quais foram expostas, entre outras, na ação penal que trata da organização criminosa do denominado PMDB da Câmara, em tramitação perante a 12ª Vara Federal do DF (ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400).

Em razões finais, a defesa de MARLUCE VIEIRA LIMA defende a incompetência *ratione loci* da Seção Judiciária do Distrito Federal, sustentando inexistir conexão, continência ou prevenção que justificasse eventual alteração da competência. Argui a nulidade dos Laudos Periciais de ns. 147/2017 e 156/2017, alegando ofensa literal ao disposto no art. 159 do CPP, por terem sido elaborados por papiloscopistas.

A ré alega, ainda, a inobservância dos procedimentos técnicos de coleta e manuseio dos supostos vestígios papiloscópicos, evidenciando a inidoneidade da prova pericial e a quebra da cadeia de custódia da prova, resultando na contaminação dos depoimentos prestados por Job Brandão e Gustavo do Couto Ferraz. Pede a absolvição



pela: ausência de indícios que vinculem a ré ao alegado apartamento onde foi apreendido o numerário; existência de questão prejudicial heterogênea externa, impondo-se a suspensão do processo; similitude entre a constituição definitiva do crédito tributário com a sentença que pronuncia, em definitivo, a existência do crime antecedente, referente ao delito de lavagem de capitais; inoportunidade, no caso, dos denominados “crimes antecedentes”; inidoneidade das declarações prestadas por delatores premiados para subsidiar decreto condenatório; atipicidade das condutas atribuídas à acusada; inoportunidade de ocultação ou dissimulação de valores provenientes de infração penal.

Alternativamente a Defesa defende a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da eventualidade; alega que os pretensos delitos de lavagem de dinheiro configuram, na verdade, mero ato de exaurimento de supostos crimes anteriormente consumados; assevera, ainda, com relação à suposta lavagem de capitais que, se crime houvesse, tratar-se-ia de crime único, sendo necessário o reconhecimento da continuidade delitiva. Especificamente sobre o crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), defende a inexistência do dolo específico, ou seja, a ausência da finalidade específica exigida pelo tipo legal a partir da alteração realizada pela Lei n. 12.850/2013, bem como inexistência de acerto de vontades para o cometimento de crimes. Por fim, aduz ser teratológica a dosimetria da pena apresentada pelo Ministério Público Federal e faz considerações acerca da ausência de pedido de danos morais coletivos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS:

Narra a denúncia, em suma, que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE QUADROS VIEIRA, JOB RIBEIRO BRANDÃO e LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO, a partir de 2010 até 05.09.2017, associaram-se para a prática de lavagem de dinheiro proveniente de vantagens indevidas obtidas a partir da consumação de corrupção passiva e peculato, ou seja, realizando atos aptos a ocultar ou dissimular natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores oriundos dos referidos crimes antecedentes.

Inicialmente, friso que perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF tramitavam investigações sobre os delitos de associação criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e outras pessoas.

Todavia, em razão de notícia de possível envolvimento de parlamentar federal (LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA) nos fatos em apuração foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Concluídas as investigações, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA, LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO, GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, junto ao Supremo Tribunal Federal, pelos crimes de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal).



Tendo lá tramitado o processo, os acusados GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA foram condenados no supramencionado processo criminal (Ação Penal n. 1.030 – Acórdão de 22.10.2019) pelo Supremo Tribunal Federal, tanto pelo crime de associação criminosa, quanto por lavagem de dinheiro. Os acusados JOB RIBEIRO BRANDÃO e LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO foram absolvidos.

No presente processo, MARLUCE QUADROS VIEIRA responde pela prática dos supracitados delitos de associação criminosa e de lavagem de dinheiro, estando incurso, de acordo com a capitulação da denúncia, no **art. 1º caput e § 4º da Lei n. 9.613/98 (oito vezes), combinado com art. 69 do Código Penal; e uma vez o crime do art. 288 do Código Penal.**

Antes de adentrar no mérito, tratarei das questões PRELIMINARES arguidas pela defesa.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, em alegações finais, já foram analisadas as questões preliminares referentes à: nulidade da medida de busca e apreensão no apartamento que ocultou os 52 milhões de reais, por se embasar apenas em denúncia anônima; nulidade dos Laudos ns. 147/2017 e 156/2017, por ausência de preservação da cadeia de custódia sobre os vestígios papiloscópicos; negativa de acesso ao material usado nas perícias papiloscópicas; inépcia da inicial acusatória; ausência de justa causa para o exercício da ação penal; improcedência da acusação em relação ao crime de lavagem de dinheiro; improcedência da acusação de associação criminosa.

De fato, o Ministro Relator as rejeitou, o que foi acompanhado pelos demais Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do recebimento da denúncia, conforme ID n. 25421952 (Pág. 1 e ss.) dos autos 1027801-58.2018.4.01.3400, e reiterou rejeição de preliminares no julgamento final, tendo este Juízo Federal o mesmo entendimento do STF quanto a essas questões prévias, que, na verdade, já estão igualmente preclusas.

Ademais, os provimentos decisórios da Corte Suprema na Ação Penal n. 1.030 foram devidamente ratificados por este Juízo, inclusive as decisões de análise/rejeição das supramencionadas questões prévias.

Ao tratar das alegações de nulidade dos referidos Laudos Periciais e de ofensa ao disposto no art. 159 do CPP, por terem sido elaborados por papiloscopistas da Polícia Federal; assim como da inobservância dos procedimentos técnicos de coleta/manuseio dos supostos vestígios papiloscópicos; da pretensa quebra da cadeia de custódia da prova; e da contaminação dos depoimentos prestados por Job Brandão e Gustavo do Couto Ferraz, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os laudos firmados por Papiloscopistas Policiais Federais atendem, no caso concreto, aos requisitos necessários à emissão de opinião técnica a respeito do objeto examinado, nos limites dos conhecimentos inerentes a este ramo da ciência, não se revelando imprestáveis os Laudos de Perícia Papiloscópica de ns. 147/2017 e 156/2017; também, que os argumentos defensivos a respeito da cadeia de custódia da prova não procedem, na medida em que não se constatou, do trabalho levado a efeito pela polícia judiciária, qualquer mácula apta a invalidar as conclusões externadas sobre as impressões



papilares encontradas no material apreendido.

Apesar do alegado risco de contaminação do material apreendido diante do seu aventado manuseio inapropriado, do mesmo modo como já se reconheceu, constato que igualmente que “os Papiloscopistas Policiais Federais encontraram, em meio a objetos variados, as impressões papilares que se amoldam àquelas portadas pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Job Ribeiro Brandão, além de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, em relação a quem a incoativa foi rejeitada”; e que “as circunstâncias apontadas pela defesa como indicativos de eventual quebra da cadeia de custódia da prova pericial não se revelam suficientes, exclusivamente, à afirmação da sua pretendida nulidade, confirmando-se, assim, a validade da sua integração ao conjunto probatório. Nesse caminho, atestada, portanto, a idoneidade das provas que instruem a Ação Penal, não há como prosperar a alegação de qualquer eiva ou irregularidade nos demais atos praticados, em especial nos depoimentos prestados por Job Ribeiro Brandão e Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, como sugere a defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, porquanto não configurada a apontada situação de erro sobre circunstância fática essencial acerca da validade das conclusões dos aludidos laudos papiloscópicos”.

A propósito, no item 5 da Ementa do Acórdão do STF na Ação Penal n. 1.030 a matéria está bem sintetizada:

“5. Apesar da nomenclatura atribuída ao cargo de Papiloscopista Policial Federal não ter sido contemplada com o termo “perito”, é inegável que o domínio acerca da ciência papiloscópica confere ao seu ocupante o requisito exigido em lei para externar conclusões técnicas sobre o material analisado, sendo válidos, portanto, os laudos produzidos nestes autos. Ainda que os referidos laudos não tenham sido firmados por Perito Criminal Federal, é certo que o foram não por 2 (dois), mas por 4 (quatro) Papiloscopistas Policiais Federais, em conformidade, por isso, com o que preceitua o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo motivo algum para a desconsideração das conclusões neles exaradas, seja porque seus signatários são comprovadamente detentores de conhecimentos específicos sobre o objeto examinado (fragmentos papiloscópicos), seja porque possuem graduação em nível superior”. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020).

A busca/apreensão, que resultou na apreensão das cédulas questionadas, foi autorizada pelo órgão competente (este Juízo da 10ª Vara), tendo sido regularmente cumprida por equipe da Polícia Federal integrada por um Escrivão e dois Agentes de Polícia Federal, sob a chefia de um Delegado de Polícia Federal tudo dentro da normalidade de uma operação policial.

Ainda mais porque a apreensão foi testemunhada por Josiene Silva dos Santos, Patrícia Santos Queiroz e Geraldo Ferreira dos Santos, oportunidade em que se logrou êxito em localizar no apartamento n. 201 do Edifício Residencial José da Silva Azi, situado na Rua Barão de Loreto, n. 360, Salvador/BA, as malas, caixas e bolsa contendo vultosa quantidade de dinheiro. Tudo isso foi documentado, assim como os procedimentos posteriores como a realização da perícia que identificou as impressões papilares (inclusive em saco plástico com notas de dinheiro também apreendidos no local)



e o cotejo com os dados constantes do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais da Polícia Federal.

Embora a testemunha Patrícia Santos Queiroz, que trabalhava na empresa do proprietário do apartamento onde o referido numerário foi encontrado, tenha afirmado que o apartamento já havia sido aberto pela Polícia Federal, quando de sua chegada ao local, ou seja, na ocasião da busca e apreensão, tal circunstância (abertura do imóvel), por si só, não tem a capacidade de comprometer a cadeia de custódia de prova.

Por outro lado, a referida testemunha afirmara que viu o dinheiro no imóvel e presenciara a contagem do numerário encontrado, e também a realização de perícia nas cédulas. Nada há em suas declarações ou nos demais depoimentos que comprometa a licitude e a correção do trabalho desenvolvido pelos referidos Policiais Federais, objetivando a preservação do material apreendido e a identificação da autoria.

O Parecer Técnico elaborado por assistentes técnicos contratados pela defesa (pela impossibilidade de se rastreamos as etapas percorridas pelo material probatório e seus responsáveis; pela impossibilidade de se afirmar que o material fornecido para exame foi realmente encontrado no apartamento; de que não teriam sido observadas recomendações para a preservação da cadeia de custódia) não tem o condão de desfazer o correto trabalho realizado pela Polícia Federal, em face da conclusão acima de que o dinheiro foi realmente encontrado no apartamento constante do mandado de busca e apreensão e que a equipe policial responsável agiu com os cuidados necessários, tanto que logrou êxito na realização da Perícia e em outros resultados decorrentes da apreensão.

O item 6 da ementa do acórdão do STF é preciso quanto a esse tópico:

“6. A despeito da contundente desaprovação posta pela defesa técnica acerca do modo como o material apreendido foi transportado a partir do local em que encontrado às dependências da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Salvador/BA, bem como do seu manuseio por parte dos agentes responsáveis pela contagem do numerário, tais circunstâncias não se mostram aptas, por si só, a macular o entendimento externado pelos Papiloscopistas Policiais Federais nos laudos elaborados e acostados a estes autos. Nada obstante o alegado risco de contaminação do material apreendido diante do seu aventado manuseio inapropriado, mesmo assim os Papiloscopistas Policiais Federais encontraram, em meio a objetos variados, as impressões papilares que se amoldam àquelas portadas por alguns dos denunciados”. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020).

Em suma, não foi apresentado qualquer indício que demonstre ter ocorrido efetiva contaminação na apreensão/transporte do dinheiro encontrado no apartamento.

Também merece rejeição a alegação apresentada pela defesa sobre a incompetência *ratione loci* da Seção Judiciária do Distrito Federal, aduzindo inexistir conexão, continência ou prevenção que justificasse eventual alteração da competência, razão pela qual é absolutamente irreparável a decisão do Supremo Tribunal Federal que remeteu os presentes autos para este Juízo Federal.



É que os fatos aqui tratados envolvem delitos investigados em procedimentos anteriores referentes, entre outros, às ações tidas como ilícitas no âmbito da Caixa Econômica Federal – no Distrito Federal, quando GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA ocupava o cargo de Vice-Presidente de Pessoas Jurídicas na aludida entidade, além de apontados ilícitos envolvendo a liberação de recursos do Ministério da Integração Nacional, com sede nesta cidade, e infrações penais atinentes à apropriação de vencimentos pagos pela Câmara dos Deputados/Congresso Nacional/Brasília-DF, cujos valores originários destas práticas teriam sido submetidos a atos de ocultação e dissimulação por parte do denunciados, inclusive, ocultados na residência da ré MARLUCE VIEIRA LIMA. Alguns desses fatos, e outros correlatos, ensejaram processos penais que já estão em curso neste Juízo, além do fato de que foi aqui que se iniciou o rito que deu ensejo o presente processo.

A defesa levanta, ainda, a existência de questão prejudicial heterogênea externa e a necessidade da suspensão do processo, aduzindo ser imprescindível o pronunciamento judicial acerca da efetiva ocorrência dos supostos crimes antecedentes para que se caracterizem os delitos de lavagem de capitais.

Defende, também, a similitude entre a constituição definitiva do crédito tributário com a sentença que pronuncia, em definitivo, a existência do crime antecedente, referente ao delito de lavagem de capitais, questão que igualmente foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, extrai-se do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998, que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais precedentes.

Segundo o § 1º do art. 2º da Lei n. 9.613/98, para a configuração do delito de lavagem de capitais, basta a presença de indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos na referida lei, ainda que desconhecido ou que o autor seja isento de pena, ou mesmo que tenha sido extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

A condenação pela infração antecedente não é pré-requisito para a condenação pelo crime de lavagem, bastando processo, procedimento investigatório ou elementos suficientes que revelem a existência do delito-base nos próprios autos em que se processa o delito de lavagem de capitais.

Na alínea 7 da ementa do acórdão atinente ao julgamento pelo STF antes referido, a questão também foi bem apreciada, nestes termos:

"7. A necessidade de suspensão do processo para o acerto jurisdicional dos delitos antecedentes narrados na denúncia não encontra amparo no art. 93 do Código de Processo Penal, que disciplina tal possibilidade somente para a resolução de questão prejudicial heterogênea, ou seja, quando atinente a ramo diverso do direito penal. À configuração do delito de lavagem de capitais é suficiente a demonstração da consciência do agente de que o objeto material das ações previstas na descrição abstrata do tipo é proveniente de infração penal, independentemente de comprovação da sua autoria ou punibilidade, nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998". (AP 1030,



Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020).

Por conseguinte, não há que se cogitar na supramencionada similitude entre os delitos de lavagem de dinheiro (os quais independem do processo e julgamento do crime antecedente) e os crimes tributários (que exigem a constituição definitiva do crédito tributário para a sua tipificação).

Quanto aos CRIMES ANTECEDENTES, a denúncia reporta-se a três grupos de esquemas delituosos prévios, ou seja, a três contextos criminosos que dão o necessário suporte para a viabilidade jurídica configuradora dos delitos de lavagem de dinheiro que são objetos da acusação.

O primeiro relaciona-se com a Operação *Cui Bono*, que deu ensejo até agora a quatro processos criminais em curso neste Juízo Federal, que tratam de esquemas ilícitos para obtenção de recursos junto à Caixa Econômica Federal, de 2011 a 2013, com a participação de GEDDEL VIEIRA LIMA, à época Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da CEF, do então Vice-Presidente de Fundos de Governos e Loterias, FÁBIO CLETO, do doleiro LÚCIO BOLONHA FUNARO e, ainda, do então Deputado Federal EDUARDO CUNHA, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados; e ainda o repasse de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em espécie, a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA por LÚCIO BOLONHA FUNARO, o operador de propina para integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

O segundo, também desencadeamento da Operação Lava Jato, inclui repasses de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais) aos irmãos GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA pelo GRUPO ODEBRECHT. Conforme a exordial, ao menos R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) foram pagos em sete oportunidades, em 2010, e mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em outra, em 27/08/2013, em favor de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA. Outros R\$ 200.000,00 foram pagos a LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, em 2010, e, em 2013, mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), este último já objeto de processo penal em curso nesta 10ª Vara Federal/DF.

O terceiro contexto diz respeito ao delito de peculato (na forma de apropriação) de até 80% (oitenta por cento) das remunerações ao menos de dois Secretários Parlamentares de LÚCIO QUADROS VEIRA LIMA ao longo de vários anos.

Isso sem contar, embora não se deva levar aqui em consideração na extensão devida, a fim de não incorrer em violação aos princípios do devido processo legal, dispositivo, congruência, contraditório e ampla defesa, os contextos delituosos antecedentes que foram evidenciados após a instrução criminal finalizada no STF: recebimentos de recursos, por JOB, na casa de MARLUCE VIEIRA, da pessoa denominada Elísio Santana, irmão de João Santana, marqueteiro famoso ligado ao PMDB da Bahia; recebimentos, a título de distribuição de lucros, dos investimentos feitos pela firma COSBAT; envio de propina, em espécie, de Eduardo Cunha a GEDDEL VIEIRA LIMA, por intermédio do emissário: Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

É que na ação penal 1.030 o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a



inserção desses fatos no espectro da prestação jurisdicional reclamada, após o encerramento da fase instrutória, revela-se ofensiva ao princípio dispositivo, que delimita o conhecimento e deliberação da pretensão acusatória aos fatos efetivamente narrados na denúncia, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 383 e art. 384 do Código de Processo Penal, não ocorrentes na hipótese”, o que entendo ser o mais adequado no momento (conquanto a instrução para a ré MARLUCE somente terminou após seu interrogatório por escrito meses depois de finda a instrução dos outros réus no Supremo).

O fato é que foram delineados e devem ser decisivamente considerados três contextos criminosos antecedentes apontados na denúncia o que já é o suficiente para os fins de procedibilidade do exame e caracterização do delito de lavagem de capitais subsequentes.

De fato, na chamada operação investigativa criminal conhecida como *Cui Bono*, referente a ilícitos cometidos em detrimento da Caixa Econômica Federal, existem processos criminais sobre a liberação indevida de recursos, mediante o pagamento de vantagens indevidas para as empresas: 1) ELDORADO/J&F; 2) BR VIAS; 3) MARFRIG; 4) GRUPO BERTIN.

Apenas na 10ª Vara, decorrente da Operação de que se trata prosseguem (ainda que com dificuldades de tramitação em face de inúmeras suspensões processuais determinadas pelo TRF 1ª Região e por conta da pandemia *covid/19* que dificultou a realização das audiências) quatro processos movidos contra GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e outros réus em fase de oitiva de testemunhas.

São eles:

1) Ação Penal 1022900-47.2018.4.01.3400, caso BERTIN, em que são RÉUS: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA; NATALINO, REINALDO e SILMAR BERTIN; EDUARDO C. DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES. LÚCIO BOLONHA FUNARO e outros.

2) Ação Penal 1022920-38.2018.4.01.3400, caso ELDORADO CELULOSE/J&F, em que são réus: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA; JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO; EDUARDO CUNHA; HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES; LÚCIO BOLONHA FUNARO e outros;

3) Ação Penal 1022899-62.2018.4.01.3400, caso MARFRIG, em que são réus: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA; MARCOS ANTÔNIO MOLINA DOS SANTOS; HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES; EDUARDO C. DA CUNHA; LÚCIO BOLONHA FUNARO etc.

4) Ação Penal 1022880-56.2018.4.01.3400, caso BR VIAS, em que são réus: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA; EDUARDO CUNHA; HENRIQUE CONSTANTINO; FÁBIO CLETO; LÚCIO BOLONHA FUNARO e outros.

Entre os tópicos das denúncias apresentadas colhem-se que no período de 7.4.2011 a 26.12.2013 GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA teria exercido o cargo de Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal, indicado pelo seu partido PMDB; e nessa condição teria cometido crimes de corrupção passiva, atuando para a



liberação de empréstimos de dinheiro às empresas BR Vias, Bertin, Marfrig Seara, J&F Investimentos, Bertin/JBS; além de outras acusações ainda em andamento como as relacionadas com as empresas Hypermarchas, Digibrás, Comporte Participações S/A, Big Frango, Inepar e Dinâmica, e, também, ao Partido Social Cristão (PSC) e à Prefeitura de Barra Mansa/RJ.

Para facilitar os supracitados empréstimos, GEDDEL VIEIRA LIMA teria recebido parcela dos recursos liberados, na ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), repassados por Lúcio Bolonha Funaro.

O colaborador Lúcio Bolonha confirmou em Juízo os fatos, o que já teria feito bem antes, desde o primeiro processo da Operação *Sépsis* já julgado na 10ª Vara e atualmente em grau de recurso.

Além disso, na Operação *Cui Bono* em curso nesta 10ª Vara em que é corréu GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, atualmente em fase de inquirição de testemunhas, o réu colaborador Lúcio Funaro mantém suas declarações de pagamento de propina a GEDDEL VIEIRA LIMA (além de terem sido feitas em processo da denominada Operação *Sépsis* julgado por este Juízo Federal em que foram condenados os ex Deputados Eduardo Cunha e Enrique Eduardo Alves, e o doleiro Lúcio Funaro e o ex Vice Presidente da Caixa Econômica Federal Fábio Cleto etc.).

Também os elementos constantes do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 101/2017 que se encontra acostado ao presente processo (apenso 7) apontam a ocorrência das entregas ilícitas de dinheiro mencionada pelo colaborador Lúcio Funaro, as quais teriam ocorrido, em sua maioria, em um hangar da AERO STAR TAXI, consoante consignado no aludido relatório, senão vejamos:

“(...) 3. Dos valores destinados a GEDDEL VIEIRA LIMA, LÚCIO FUNARO mantinha movimentações financeiras específicas para cada uma das entregas a GEDDEL. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HD’s e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega do dinheiro a GEDDEL, em Salvador. (...) 3.1. Pagamento 30/01/2014 – R\$ 1.000.000,00 Foram localizados na contabilidade pessoal de FUNARO, nos dias 28/01/2014 e 29/01/2014, respectivamente, o desconto de valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) com doleiros, conforme segue movimentação: (...) Na resposta da empresa AERO STAR verificou-se de LÚCIO FUNARO contratou, por meio de sua empresa VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações, ESTRUTURAÇÕES E SERVIÇOS S/S LTDA., serviços de hangaragem no dia 29/01/2014, um dia antes da data registrada na planilha de pagamentos a GEDDEL (...).

Os documentos constantes do indicado Apenso 7 corroboram o que foi declarado pelo colaborador Lúcio Bolonha Funaro sobre a entrega do dinheiro, destacando-se as cópias da ficha de atendimento do serviço de hangaragem mencionado; o comprovante de pagamento correspondente; e o recibo de pagamento do copiloto.



Destaca-se, ainda, a documentação sobre a entrega por Lúcio Bolonha Funaro a Geddel Quadros Vieira Lima, também constante do Apenso 7 (fls. 16-44), em constante vultosas quantias.

A maneira como o colaborador Lúcio Bolonha teria efetuado as diversas entregas dos valores a GEDDEL VIEIRA LIMA é observada pelos agentes policiais (fls. 44-64), referindo-se a fatos ocorridos no dia 6.9.2012, nos quais apontam pagamentos de R\$ 930.000,00, além da anotação de diálogos entre Eduardo Cunha e Geddel,

“(...) No decorrer da conversa, GEDDEL então indica que GUSTAVO seria seu representante. Ao que parece, o retorno do preposto de GEDDEL seria feito através de ônibus. A Informação nº 114/2017 apresenta a identificação de GUSTAVO, como sendo GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRA [sic], CPF 478.789.915-53, pessoa próxima a GEDDEL. (...) Ao se verificar as planilhas de movimentações diárias do dia 06/09/2012 de FUNARO, identificou-se que EDUARDO CUNHA (‘BOB’) pegou R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) com FUNARO. O montante teria origem em entradas da MARFRIG (‘MFB’) e do doleiro CLÁUDIO FERNANDO BARBOSA (‘PRT’) - vide RAPJ nº 100/2017. (...) Diante das informações apresentadas, considera-se a possibilidade de GEDDEL ter recebido parcial ou totalmente o dinheiro que FUNARO contabilizou para EDUARDO CUNHA. O RAMA nº 114/2016 identificou a possibilidade de frequência nesse tipo de evento”.

O depoimento prestado por Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, na fase inquisitorial, reforça a supracitada constatação policial, como se verifica abaixo:

“(...) QUE em 2012, foi contatado, por GEDDEL, por meio de um SMS, solicitando que trouxesse uma doação de campanha; QUE se encontrava na cidade de São Paulo, quando GEDDEL fez esse contato consigo; QUE não foi a São Paulo com o objetivo específico de prestar tal apoio a GEDDEL, tendo ido àquela cidade, pois lá possui familiares; QUE GEDDEL apenas lhe disse que fosse a um escritório, em uma rua que não se recorda o nome, na cidade de São Paulo/SP, e que pegasse uma mala e trouxesse para Salvador/BA, o que efetivamente ocorreu; QUE no escritório, foi atendido por um senhor, que não se identificou, passando as instruções de que teria um carro esperando na garagem para levá-lo ao aeroporto; QUE apenas sabe dizer que esse escritório fica em um prédio branco, em um bairro nobre daquela cidade; QUE em nenhum momento, abriu a mala; QUE não consegue descrever a mala em questão, em função do tempo já transcorrido; (...) QUE já em Salvador-BA, foi até a casa de GEDDEL, no bairro da Graça, onde lhe entregou a mala e foi embora; (...)” (fl. 120, do Apenso 1).

O Relatório de Análise de Material Apreendido n. 114/2016 (fls. 50-141) aponta possível ilícito de Geddel Quadros Vieira Lima com o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha na prática dos referidos delitos relacionados à Caixa Econômica Federal.

O Relatório de Análise nº 168/2017/SPEA/PGR (fls. 1.929-1.944), que examinou o Sistema “Drousys”, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht para a comunicação entre os seus integrantes, concluiu que:

“(...) os documentos obtidos no ‘Drousys’, sistema de comunicação utilizado



pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT, corroboram as afirmações de executivos da empreiteira no que se refere a pagamentos destinados a GEDDEL VIEIRA LIMA, codinome 'BABEL' e a LÚCIO VIEIRA LIMA, codinome 'BITELO'. As planilhas encontradas no Sistema 'Drousys' indicam a programação de pagamentos da Odebrecht no montante de R\$ 2.110.000 no ano de 2010 em favor de 'BABEL' e R\$ 200.000,00 destinados a 'BITELO', codinomes que segundo os colaboradores identificam, respectivamente, GEDDEL VIEIRA LIMA e LÚCIO VIEIRA LIMA. Já em relação ao ano de 2013 foram identificados registros no Sistema 'Drousys' indicando pagamentos no valor de R\$ 100.000,00 destinados a 'BABEL', codinome de GEDDEL VIEIRA LIMA, e R\$ 1.500.000,00 em favor de 'BITELO', codinome de LÚCIO VIEIRA LIM (...)"

As declarações do Diretor José Antônio Pacífico Ferreira, de acordo com o Termo de Colaboração 18, também esteiam a ocorrência dos pagamentos ilícitos, na parte em que afirmara que pagara propina a GEDDEL VIEIRA LIMA.

Outro Diretor do Grupo Odebrecht, o colaborador Cláudio Melo Filho, também prestou declarações que estão em harmonia com as conclusões do Relatório de Análise nº 168/2017/SPEA/PGR, ao especificar as circunstâncias pelas quais *"(...) Desde o ano de 2006 até o ano de 2014 participei dos pagamentos que foram realizados a Geddel Vieira Lima"*.

Além disso, constam dos autos as declarações de Cláudio Melo Filho sobre os repasses de vantagens patrimoniais indevidas a Lúcio Quadros Vieira Lima, decorrentes de sua atuação para a aprovação da Medida Provisória n. 613/2013.

No atinente a esse ponto, conforme a Ação Penal n. 1006818-04.2019.4.01.3400 em trâmite nesta 10ª Vara (em fase de análise de respostas à acusação), LÚCIO VIEIRA LIMA é réu por corrupção passiva (juntamente com MARCELO BAHIA ODEBRECHT, CLÁUDIO MELO FILHO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO e CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, estes incurso em corrupção ativa – art. 333 do CP) em processo em curso neste Juízo, acusado de ter recebido, na qualidade de Deputado Federal, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) da ODEBRECHT para atuar como parlamentar pela aprovação da Medida Provisória n. 613/203 (art. 317 do CP).

Job Ribeiro Brandão, que trabalhara como empregado da família de Geddel Vieira Lima, por quase 30 anos, confirmou, inclusive em seu interrogatório na instrução criminal, que os pagamentos por parte da ODEBRECHT foram recebidos por Geddel Quadros Vieira Lima e seu irmão Lúcio Quadros Vieira Lima. Job afirma que fora algumas vezes naquela Empresa, em Salvador receber dinheiro para ambos os irmãos.

No interrogatório judicial, *Job Ribeiro reitera que algumas vezes foi buscar dinheiro na ODEBRECHT com MARIA LÚCIA TAVARES e o levou para a casa da ré MARLUCE LIMA.*

O terceiro contexto envolveu o peculato (na forma de apropriação) de parte das remunerações de Job Ribeiro Brandão e Roberto Suzarte dos Santos, pagos pela Câmara dos Deputados, nos termos das confirmações desses empregados da família Vieira Lima sinalizando a apropriação ilícita dos vencimentos desses *servidores públicos*.

De igual modo, os documentos constantes do Apenso 6 destes autos, como



os extratos de contas-correntes (fls. 7- 77, do Apenso 6) e comprovantes de transferências bancárias revelam a ocorrência da apropriação de salários aventada.

De toda essa narrativa entendo que há elementos suficientes para considera a existência de delitos antecedentes, cujos valores correspondentes configuraram objeto material dos crimes de lavagem de capitais (de “valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal” – art. 1º da Lei n. 9.613/98) descritos na inicial acusatória em face de MARLUCE VIEIRA LIMA.

Passo, assim, à análise das questões relativas à autoria e à materialidade em face dos CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALIS.

Localizo provas de que os irmãos Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, juntamente com a genitora e corré MARLUCE VIEIRA LIMA e outros auxiliares do núcleo familiar, a partir de 2010, iniciaram uma impressionante corrente de lavagem de dinheiro, até o dia 05.09.2017, data da localização e apreensão de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos) em espécie, no apartamento n. 201, da Rua Barão de Loreto, n. 360, Edifício Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA.

Os referidos delitos foram praticados por GEDDEL e LÚCIO conforme já considerado na decisão/acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, na ação penal original, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, os corréus Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima foram condenados pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e de associação criminosa. Os corréus Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado Costa Filho foram absolvidos das acusações feitas pelo Ministério Público Federal.

Não tenho dúvidas de que MARLUCE VIEIRA LIMA também teve participação nos mesmos delitos de lavagem, associando-se aos filhos, e com atuação pró-ativa e efetiva no recebimento, movimentação e depósito de dinheiro, com a finalidade de ocultar e reintroduzir no mercado o dinheiro obtido de modo ilícito pelos filhos na qualidade de agentes públicos (infrações penais antecedentes já expostas).

Após a instrução ficou comprovado que do início da empreitada criminosa associativa até o ano de 2016, MARLUCE LIMA escondia o dinheiro no *closet* da residência em que habitava e, depois, os valores foram transferidos em malas para o apartamento do Bairro Graça (do início de 2016 a 05/09/2017) em Salvador, Bahia.

O produto dos ilícitos antecedentes foi utilizado por MARLUCE VIEIRA LIMA (e os filhos) em investimentos no mercado imobiliário, especificamente em empreendimentos administrados e executados pela sociedade empresarial chamada de COSBAT, a qual tinha como sócio-administrador Luiz Fernando Machado Costa Filho (corréu absolvido na ação penal original pelo STF).

Efetivamente, em apoio relevante aos filhos MARLUCE LIMA, além de guardar e administrar o produto do crime que lhe era entregue pelos filhos, participou sobremodo de investimentos imobiliários decorrentes do referido produto ilícito de delitos,



tendo gerido e ficado à frente de sete empreendimentos lançados pela empresa COSBAT.

Acerca da atuação de MARLUCE VIEIRA, as informações trazidas por Job Ribeiro Brandão, na ocasião de seu interrogatório em Juízo perante o STF, são relevantes, comprometedoras e comprobatórias:

“(...) JUIZ - Tá. Vamos... Eu confesso pro senhor que eu preciso que o senhor me explique um pouquinho melhor isso. Esse dinheiro era guardado aonde? RÉU: No closet do apartamento. JUIZ - Tá. Esse apartamento ele tem um closet então? RÉU (Job Ribeiro Brandão): Isso. JUIZ - Era muito dinheiro, pouco dinheiro, existia... RÉU: Ficava lá no quarto. JUIZ - Existia um cofre? RÉU: Cofre tem, mas não ficava dentro do cofre, ficava acondicionado em mala e em caixa. JUIZ - Em mala e em caixa? RÉU: Isso. JUIZ - Eram muitas malas, muito dinheiro? O senhor sabe? JUIZ - É, era. JUIZ - O senhor pode me dizer quantas caixas e quantas malas que tinham lá? RÉU: Ah, precisamente assim, de cabeça, assim, exatamente quantas caixas eram, não sei não. Mas eram bem umas... mais de quatro caixas e mais umas duas ou três malas. JUIZ - E esse dinheiro ele ficava solto, ficava em maço, ficava em saco plástico, ficava como? RÉU: Ficava dentro, condicionados, contados em montante. O que era de cinquenta era cinco mil, de dez era dez mil, em maço de nota. Agora tinha alguns - eu não sei se eu cheguei a ver (ininteligível) de plástico, um envelopado em plástico. JUIZ - Tá. E como é que funcionava essa questão do senhor preparar o dinheiro pra pagar o Luiz Fernando, por exemplo? RÉU: Não, eles me diziam quanto precisavam, o montante. Eu ia... Dona Marluce vinha e dizia, eu ia no closet com ela, ela abria a porta, eu me sentava, separava a quantia. Ela abria caixa que ela tinha, como é que se diz, as anotações dela e mandava tirar, e eu separava, fazia a separação. JUIZ - Aí, separava o dinheiro e colocava aonde para entregar para o Senhor Luiz Fernando? RÉU: Ele levava com a bolsa dele, a sacola. JUIZ - Aí o Senhor só fazia o transporte ali? RÉU: Exato. JUIZ - O senhor se lembra quantas vezes o senhor entregou dinheiro para o Luiz Fernando? RÉU: Quantas vezes? JUIZ - É. RÉU: Precisar a quantidade eu não sei não, mas foram várias vezes. JUIZ - Não sabe se foi uma, duas, três, cinco? RÉU: Foram mais de cinco. JUIZ - Mais de cinco. RÉU: Bem mais. JUIZ - Esse dinheiro, já que o senhor permanecia lá na casa, como senhor disse, de segunda a sexta, das sete às sete, vamos assim dizer, esse dinheiro chegava lá como, o senhor sabe? RÉU: Muitas vezes, Senhor, eu já chegava, eu já encontrava lá; ele só me dizia: conte. JUIZ - O senhor sabe quem é que levava esse dinheiro para lá, como ele chegava lá? RÉU: Ó, o dinheiro chegou, vários sacos chegaram através de um Elísio Santana. JUIZ - Elísio Santana. RÉU: Isso. JUIZ - O Senhor conhecesse esse Elísio? Como é que ele levava esse dinheiro para lá? RÉU: Ele levava em sacola, em caixa; ele subia, então descia encontrava na garagem; descia, encontrava ele na garagem; ele subia, muitas vezes também já achava o montante do dinheiro lá, ela me dizia: conte isso aqui. Aí eu ia contava. JUIZ - O senhor que contava o dinheiro então? RÉU - Isso. JUIZ - O senhor alguma vez foi buscar dinheiro na Odebrecht? RÉU: Fui. JUIZ - Como é que aconteceu isso? RÉU: Uma vez eles me disseram que tinha um recebimento de ajuda para campanha, me pediram que eu fosse lá, o Doutor Lúcio. Aí, que eu procurasse uma Lucia. Ele me disse: você não vai esquecer, porque é uma xará, Lúcia e Lúcio. JUIZ - Aí o senhor foi? RÉU: Eu fui. JUIZ - E o que que aconteceu lá? RÉU: Lá, eu cheguei lá, ela me deu um envelope, eu condicionei na mochila que eu tinha levado e voltei pra casa, para o apartamento. JUIZ - O senhor chegou a contar esse dinheiro lá em casa alguma vez ou não? RÉU: Lá não.



Na casa da Dona Marluce. JUIZ - O senhor lembra quanto é que era? **RÉU:** Chegou a ter 150, 200, 300. JUIZ - Foi mais de uma vez que o senhor foi buscar então? **RÉU:** Foi. JUIZ - O senhor se recorda quantas vezes o senhor foi buscar? **RÉU:** Deixa-me ver mais ou menos, entre cinco ou seis vezes, cinco a seis vezes. JUIZ - Cinco ou seis vezes. Essa Lúcia que o senhor falou que era a questão do xará, em algum momento, durante o processo, durante a polícia, alguém mostrou alguma foto? O senhor reconheceu essa pessoa? **RÉU:** Só quando eu tive depondo na Polícia Federal. JUIZ - Como é que funcionou isso: o senhor foi mostrado uma foto? Como é que foi? **RÉU:** Foi. E, foi... Na Polícia Federal, eu cheguei a ver a foto dela. JUIZ - E o senhor reconheceu aquela pessoa como... **RÉU:** Isso. JUIZ - ...como sendo aquela pessoa que lhe entregou o dinheiro? É isso? **RÉU:** Exato”.

Como visto, por vezes Job Brandão dirigiu-se à ODEBRECHT e recebeu dinheiro em espécie de Maria Lucia Tavares, secretária da empresa, levando tais valores empacotados para a residência de MARLUCE VIEIRA LIMA.

Também se confirma que a ré MARLUCE VIEIRA LIMA era a pessoa a quem Job Ribeiro reportava o valor sacado e a quem entregava esses recursos para serem guardados em seu *closet*.

Destacam-se os extratos bancários (Apenso 6 dos autos 1026419-30.2018.4.01.340025) demonstrando que, após receber seus vencimentos, JOB sacava os limites permitidos no caixa eletrônico e entregava o dinheiro correspondente a MARLUCE VIEIRA LIMA.

Além de receber os valores indevidos, a ré MARLUCE os guardava e os administrava de sua residência, tendo o total controle do dinheiro arrecadado.

Era ela quem fazia conferência, contabilidade e gestão dos recursos; recebia e ordenava sua utilização até a mudança dos vultosos valores para o outro apartamento, aonde vieram a ser encontrados e apreendidos pela Polícia Federal.

Job R. Brandão confirmou que as malas apreendidas com dinheiro se assemelhavam às muitas caixas e malas que eram anteriormente guardadas no *closet* /apartamento de MARLUCE, repletas de dinheiro.

Importante salientar a informação de JOB no depoimento judicial, de que MARLUCE VIEIRA LIMA e seus filhos GEDDEL e LÚCIO preocupavam-se em destruir as provas, inclusive, após a prisão domiciliar de GEDDEL VIEIRA LIMA:

"(...) JUIZ - Tem uma parte da denúncia que refere que, em certo momento, o senhor teria eliminado alguns documentos, destruído alguns papéis, O que aconteceu? **RÉU:** Foi na época que o Doutor Geddel já estava em prisão domiciliar. JUIZ - Ah... **RÉU:** Aí, Dona Marluce, Doutor Lúcio pediu que se desfizesse de agendas, que foram rompidas e jogadas fora em um papel, e também dado descarga no banheiro, os picotados. JUIZ - E foi o senhor que fez isso? **RÉU:** Não somente eu. JUIZ - Tá. **RÉU:** A Milena também fez, Dona Patrícia e Dona Marluce. JUIZ - Vocês fizeram isso num determinado dia? Hoje é o dia que nós vamos pegar as agendas e destruir. Foi isso? **RÉU:** Foi o que ele pediu. JUIZ - Tá. Quem foi que pediu isso ao senhor? **RÉU:** Foi o Lúcio, a Dona Marluce e o próprio Geddel. JUIZ - Os três que determinaram que o



senhor fizesse? **RÉU:** (meneou a cabeça positivamente)".

Além dos valores recebidos da ODEBRECHT, de Eduardo Cunha e de Lúcio Funaro, resta neste processo caracterizado o desvio de remunerações de funcionários do gabinete de LÚCIO VIEIRA LIMA, em benefício de MARLUCE VIEIRA LIMA e de seus filhos GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA.

Job Ribeiro detinha o cargo de secretário parlamentar, no período de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1990, bem como de março de 1991 até outubro de 2017, mas em nenhum momento exerceu, de fato, essa função pública.

Na verdade, sempre atuou como empregado privado da família VIEIRA LIMA, entregando em contrapartida até 80% do salário recebido da União para os supramencionados irmãos VIEIRA LIMA e para a corré MARLUCE VIEIRA LIMA, que guardava os valores no *closet* de seu domicílio.

Durante todos esses anos foram desviados da União, apenas com relação à remuneração de Job Brandão, no mínimo R\$ 4.332.266,7141 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme os extratos bancários (Apenso 6 dos autos 1026419-30.2018.4.01.340042).

Sem embargo de, nos dias atuais, MARLUCE VIEIRA LIMA ter idade superior a 80 anos, os autos mostram que, na data dos delitos, sendo mais nova e decerto sem problemas de saúde, agia de maneira ativa, com convicção dos fatos ilícitos, na medida em que determinava a JOB que procedesse à contagem/conferência dos valores para guardá-los no *closet*, incumbindo-se, também, dos pagamentos referentes à COSBAT, a entrega dos cheques, as reuniões com os filhos onde acertavam os destinos dos recursos e a manutenção ou mudança da maneira de execução da ocultação e dissimulação dos valores que iam se acumulando ao longo dos anos.

Luiz Fernando Machado, em seu interrogatório judicial, explica bem a participação da ré no que toca à gestão empresarial destinada a reintroduzir na economia formal o dinheiro ilícito:

"(...) JUIZ - Entendi. A Dona Marluce, até pela data de nascimento dela, ela conta hoje com cerca de 80 anos, se o senhor está falando de 2011, ela já teria 73. O senhor sempre teve com ela como uma pessoa, nesse período que o senhor negociou com ela, como uma pessoa sóbria, ativa, a ponto de "comandar" essas empresas, o senhor... como e que o senhor pode definir a atuação dela dessa forma, considerando essa questão da idade? Como eu não a conheço por isso que eu estou indagando ao senhor? **RÉU:** É Ela tratava da parte financeira, né. JUIZ - Mas com desenvoltura suficiente para isso? **RÉU:** Com desenvoltura. Sim, sim, sim. Muito inteligente, muito preparada".

Aliás, observa-se que veio dela a ordem para dar fim aos registros que vinculassem os VIEIRA LIMA aos delitos, quando GEDDEL estava cumprindo prisão domiciliar, a fim de ajudar o filho e fazer desaparecer provas que pudessem comprometer o núcleo familiar, conforme as declarações de seu empregado.

MARLUCE VIEIRA LIMA, pessoa inteligente, preparada e muito ativa, além



de administradora dos negócios da família, tinha plena consciência de sua conduta ilícita e a dos filhos nos diversos delitos praticados por eles contra a Administração Pública Federal (peculato e corrupção) da ilicitude de suas condutas e a necessidade de dar vazão aos recursos ilícitos, *lavando-os*.

Era perfeitamente possível que tivesse conduta diversa, até por ser a mãe a quem os filhos tinham o dever moral de obedecer e respeitar sua eventual decisão de não envolver-se nas apontadas ilicitudes dos filhos. Ao contrário, preferiu envolver-se e apoiar sobremodo os filhos, seja guardando, seja administrando ou investindo a quantidade assustadora de recursos angariada pelos filhos, da ODEBRECHT, da atividade na Caixa Econômica, dos funcionários públicos que na verdade eram seus empregados, entre outras fontes.

Não posso considerar a alegação de que pensava que os referidos valores fossem oriundos de atividades rurais ou do posto de combustível da família, pois, respectivamente, nesses casos, os valores eram depositados por meio do sistema bancário ou depositados diretamente na conta do Posto e os valores que manuseou e guardou e investiu eram vultosos e desproporcionais aos lucros das atividades comuns de um Posto de Gasolina.

Por outro lado, se cria que os valores eram lícitos, não havia motivo para transferir aquela grande quantidade de dinheiro em espécie, oculta e clandestinamente, para outro imóvel em nome de terceiros.

De fato, em janeiro de 2016, Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima e MARLUCE VIEIRA LIMA determinaram a transferência de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e de U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) do referido *closet* para o apartamento nº 202 da Rua Barão de Loreto, nº 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, que Lúcio Vieira Lima pediu emprestado a um amigo, com a falsa justificativa de guardar pertences do falecido pai.

Algumas semanas depois, os aludidos irmãos VIEIRA LIMA e a mãe MARLUCE ordenaram uma nova transferência dos valores para o apartamento vizinho, de número 201, mantendo lá o depósito oculto e dissimulado, de forma permanente, até 05 de setembro de 2017, quando foi apreendido o numerário.

Coube a Silvio Antônio Cabral da Silveira, amigo de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e empresário da construção civil em Salvador/BA, emprestar os imóveis referidos, achando que lá seriam guardados pertences do falecido pai de LÚCIO QUADROS.

Assim, resta caracterizada a prática da denominada “*grande lavagem de dinheiro*” por parte de MARLUCE VIEIRA LIMA, que é independente e não foi feita num contexto que se possa dizer que tenha sido em continuidade delitiva em face dos demais (lavagem em negócios que tiveram à frente MARLUCE VIEIRA), mas com independência, autonomia, dessemelhança e diferente forma de execução, ou seja, com características únicas que não se amoldam à figura do art. 71 do Código Penal.



Também me convenço que os outros sete delitos de lavagem de dinheiro, estes sim semelhantes e em continuidade delitiva, tiveram em MARUCE VIEIRA LIMA uma das principais atuantes na prática dos atos e dos contratos.

Os sete delitos de lavagem de capitais praticados pela acusada, envolvendo a empresa COSBAT tinham idêntico *modus operandi*: os recursos ilícitos eram recebidos de diversas fontes; em seguida, eram escondidos no *closet*/residência de MARLUCE VIEIRA; eram depois formalizados contratos de investimentos por meio de pessoas jurídicas, aportando-se os recursos, para que fossem lavados e inseridos regularmente na economia formal.

Destarte, após a ocultação dos recursos na residência de MARLUCE VIEIRA LIMA, os valores ilícitos passaram a ser lançados na economia formal, repassando parcela do dinheiro escondido em negócios imobiliários da COSBAT, que tinha como sócio Luiz Fernando Machado Costa Filho.

Foram abertas as pessoas jurídicas GVL Empreendimentos LTDA (posteriormente denominada M&A Empreendimentos e Participações LTDA.) e VESPASIANO Empreendimentos e Participações LTDA., em que MARLUCE VIEIRA LIMA figurou como sócia e administradora, tendo com objeto o investimento em empreendimentos imobiliários relacionados à COSBAT.

Os investimentos, por meio de dinheiro em espécie, foram relatados precisamente por Luiz Fernando Machado Costa Filho:

"(...) todos os empreendimentos do Grupo COSBAT são financiados através de recursos próprios obtidos através de um sistema de condomínio, diga-se, o declarante adquire o terreno e vende a fração ideal da unidade ao cliente interessado, e constrói em sistema de administração com recursos obtidos dos próprios clientes; QUE à exceção dessa regra, que foi o empreendimento do COSTA ESPANHA, que foi uma incorporação imobiliária financiada pelo Banco Bradesco, que já está totalmente quitada; QUE as empresas do declarante se notabilizaram por essa forma de construção, e também pela localização privilegiada dos imóveis, além do alto padrão de acabamento das construções (A e B); QUE pelo fato dos empreendimentos terem sido construídos através de parcerias, normalmente são constituídas Sociedades de Propósito Específico (SPE) para cada empreendimento e os clientes que querem investir entram com sociedade de conta de participação com a COSBAT, e posteriormente, essa sociedade de conta de participação investe na SPE; QUE os recursos dos investidores são captados e depositados na conta corrente da SPE empresa COSBAT e posteriormente transferidos para as SPE".

Ao ser ouvido na instrução criminal, Luiz Fernando Machado, além de esclarecer que as empresas M&A e VESPASIANO se tornaram sócias da COSBAT, em sociedades em conta de participação, revelou sobre o aporte de dinheiro vivo nas sociedades de conta em participação e que MARLUCE VIEIRA LIMA era a principal responsável, seja assinando os contratos de sociedade em conta de participação, seja determinando a sua entrega, por parte de Job Ribeiro Brandão:

"(...) JUIZ – Se o senhor pudesse me dar um quadro geral assim... RÉU: A



parte, como eu já disse, a parte de pagamento, negociação, fluxo financeiro era com Dona Marluce. JUIZ – Ela discutia com o senhor quanto ia pagar, o que ia pagar? **RÉU:** É. O dia que ia pagar, “olhe, tal dia eu posso pagar tanto” entendeu? Então, ela que elaborava isso. O Geddel eu apresentava os empreendimentos para ele “olhe, tem interesse em investir?” ou então ele, quando encontrava comigo alguma coisa “tem algum novo empreendimento que a gente possa fazer investimento e tal” e o Lúcio realmente eu não tratei, eu não tratei disso. Os três empreendimentos que ele entrou, Dona Marluce que solicitou, entendeu? Não sei se pelas atividades dele... [...] JUIZ – Sobre... Só para nós reiterarmos a questão dos pagamentos, que talvez seja uma das questões que envolvem o senhor e também os demais réus, estaria correto afirmar, então, que o senhor recebeu valores, cheques, somente de Dona Marluce e do JOB? Geddel e Lúcio nunca lhe deram... **RÉU:** Nunca. JUIZ – Nenhum cheque, nem dinheiro? **RÉU:** Não, Todos os cheques eram assinados por Dona Marluce, entregues por ela ou por JOB. JUIZ – E o dinheiro o Geddel e o Lúcio nunca lhe entregaram? **RÉU:** Não. Acredito que até que a grande maioria ou a totalidade das vezes eram entregues pelo JOB”.

Acerca desse ponto, Job Ribeiro também revelou, em seu interrogatório, que:

“(...) JUIZ – Na Prefeitura, tá. O senhor Luiz Fernando, até que tava sendo ouvido antes, senhor o conhece? **RÉU:** Conheci no apartamento deles. JUIZ – Como é que... Em que condições que o senhor conheceu o Senhor Luiz Fernando? **RÉU:** É que eles começaram a ter uns empreendimentos. Acho que o senhor Luiz Fernando virou sócio de Doutor Lúcio e do Doutor Geddel. JUIZ – Tá. Ele era sócio deles. Mas quem foi que lhe apresentou, como é que foi essa...? **RÉU:** Não, a mim, não apresentou. Ele veio dizendo que tinha os empreendimentos deles e eu conheci ele assim, normalmente. JUIZ – O senhor chegou a entregar dinheiro pro Luiz Fernando alguma vez? **RÉU:** Cheguei. JUIZ – Tá, Vamos lá, então, falar sobre essa entrega de dinheiro. Como é que acontecia? Ao Luiz Fernando, eu quero saber. **RÉU:** É, eles mandam, o Geddel e o Doutor Lúcio mandavam eu separar o dinheiro. Eles tinham uma planilha, que eles fizeram os negócios, né, deles... JUIZ – Sim. **RÉU:** E tinha uma planilha de pagamentos. Você só... Eles pediam que eu separasse. Ia lá a Dona Marluce comigo, separava o dinheiro para ser entregue as quantias. JUIZ – Tá. Vamos.. Eu confesso pro senhor que eu preciso que o senhor me explique um pouquinho melhor isso. Esse dinheiro era guardado aonde? **RÉU:** No closet do apartamento. JUIZ – Tá. Esse apartamento tem um closet então? **RÉU:** Isso. JUIZ – Era muito dinheiro, pouco dinheiro, existia? **RÉU:** Ficava lá no quarto. JUIZ – Existia um cofre? **RÉU:** Cofre tem, mas não ficava dentro do cofre, ficava acondicionado em mala e em caixa. [...] JUIZ – Tá. E como é que funcionava essa questão do senhor preparar o dinheiro para pagar o Luiz Fernando, por exemplo? **RÉU:** Não, eles me diziam quando precisavam, o montante. Eu ia... DONA MARLUCE vinha e dizia, eu ia no closet com ela, ela abria a porta, eu me sentava, separava a quantia. Ela abria caixa que ela tinha, como é que se diz, as anotações dela e mandava tirar, e eu separava, fazia a separação. JUIZ – Aí, separava o dinheiro e colocava aonde para entregar para o senhor Luiz Fernando? **RÉU:** Ele levava com a bolsa dele, a sacola? JUIZ – Aí o senhor só fazia o transporte ali? **RÉU:** Exato. JUIZ – O senhor se lembra quantas vezes o senhor entregou dinheiro para o Luiz Fernando? **RÉU:** Quantas vezes? JUIZ – É. **RÉU:** Precisar a quantidade eu não sei não, mas foram várias vezes. JUIZ – Não sabe se foi uma, duas, três, cinco? **RÉU:** Foram mais de cinco. JUIZ – Mais de cinco? **RÉU:** Bem mais. [...] ADVOGADO – OK. Senhor Job, também no depoimento do senhor Luiz Costa, ele afirmou que a DONA MARLUCE era responsável pelas tratativas,



pelos pagamentos, ela que operava a contabilidade do dinheiro que era movimentado na residência. O senhor pode confirmar esse depoimento? RÉU – Que a ADVOGADO – A DONA MARLUCE, quem fazia a contabilidade, registro, ela tinha uma expertise, capacidade de fazer? RÉU: Tinha. ADVOGADO – Ela fazia? RÉU: Fazia".

Sobre o histórico da dissimulação visando a reintroduzir o produto do ilícito no mercado formal, o primeiro negócio/empreendimento utilizado para lavar dinheiro foi o denominado COSTA ESPAÑA, seguido de mais seis investimentos com semelhantes características.

Consta dos autos, no que diz respeito a esse primeiro investimento, que o contrato de constituição correspondente foi assinado por MARLUCE VIEIRA LIMA e por Luiz Fernando Machado Costa Filho em 25 de março de 2011, cuidando-se de sociedade em conta de participação entre a COSBAT e GVL Empreendimentos e Participações, nas proporções de 92,3% para COSBAT e 7,7% para GVL.

Luiz Fernando Costa, em interrogatório, esclarece que foram aportados valores em cheque (assinados por MARLUCE VIEIRA LIMA) e em dinheiro (na ordem de 100 a 300 mil reais).

Os documentos sobre os aportes foram trazidos pelo corréu Luiz Fernando Machado evidenciando a sua realização nos seguintes valores/datas: R\$ 66.666,67 em 27/05/2011; R\$ 200.000,00 em 30/05/2011; R\$ 200.000,00 em 01/06/2011; e R\$ 200.000,00 em 01/07/2011.

O segundo empreendimento utilizado para a lavagem de dinheiro foi o RIVIERA IPIRANGA e conforme os demonstrativos de aportes, apresentados por LUIZ FERNANDO, demonstrando o aporte nos seguintes valores/datas, em cheques assinados por MARLUCE VIEIRA LIMA: R\$ 166.666,67 em 27/05/2011; e R\$ 500.000,00 em 20 de junho de 2011.

Além disso, consta o demonstrativo de aportes recebidos de SCP em espécie, no ano de 2011, pela empresa GVL, correspondente a R\$ 2.866.450,62.

MARLUCE VIEIRA LIMA concorreu decisivamente para o crime na medida em que participava como sócia e administradora da GVL. Era ela quem atendia, dialogava e tratava com Luiz Fernando Machado em sua casa, e lá lhe transferia o dinheiro ilícito, inclusive os cheques da GVL.

O terceiro empreendimento que serviu para lavagem de dinheiro foi o SOLAR MORRO IPIRANGA.

Os demonstrativos de aportes apresentados por Luiz Fernando Costa Filho revelam o repasse, em cheques assinados por MARLUCE VIEIRA LIMA, nas seguintes datas/quantias: R\$ 125.000,00, em 26 de outubro de 2011; R\$ 262.500,00, em 30/11/2011; por LÚCIO VIEIRA LIMA, R\$ 125.000,00, em 26/10/2011 e R\$ 262.500,00, em 30/11/2011.

MARLUCE VIEIRA LIMA concorreu para o crime na medida em que atuava como sócia e administradora da GVL. Recebia LUIZ FERNANDO em sua casa e com ele



discutia sobre os negócios, repassando-lhe o dinheiro sujo e entregar-lhes cheques da GVL.

O quarto empreendimento utilizado para a lavagem de dinheiro foi o TOWER GARIBALDI, cujo contrato de constituição foi realizado entre a COSBAT, GVL Empreendimentos e LÚCIO VIEIRA LIMA, nas proporções de 90% para COSBAT e 5% para GVL e 5% para LÚCIO VIEIRA LIMA.

Os demonstrativos de aportes correspondentes, que foram apresentados por Luiz Fernando Machado evidenciam o repasse de cheques, assinados por MARLUCE VIEIRA LIMA, nos seguintes valores/datas: 18/02/2013, R\$ 32.250,00; 13/03/2013, R\$ 52.500,00; 25/04/2013, R\$ 52.500,00; 17/03/2015, R\$ 21.875,00; 20/04/2015, R\$ 43.750,00; 26/05/2015, R\$ 36.458,33; 20/07/2015, R\$ 29.166,66 e 17/08/2015, R\$ 14.583,33; por LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, R\$ 32.250,00 em 18/02/2013, R\$ 52.500,00 em 13/03/2013; e R\$ 52.500,00 em 25/04/2013.

Igualmente, MARLUCE VIEIRA assinava os cheques, na qualidade de sócia-administradora de ambas as empresas, e atendia e recebia LUIZ FERNANDO em sua residência para entregar-lhe recursos indevidos. Em face dessas condutas, MARLUCE concorreu para a prática do crime de lavagem.

O quinto empreendimento que serviu para a lavagem de dinheiro foi o SOLAR MORRO IPIRANGA.

A empresa SOLAR foi constituída como sociedade em conta de participação entre a COSBAT (81,82%) e M&A Empreendimento LTDA. (18,18%), tendo sido assinado, em 08 de agosto de 2012, por MARLUCE VIEIRA LIMA, pela M&A e Luiz Fernando Machado Costa Filho.

Conforme LUIZ FERNANDO, o interesse em perpetrar tal negócio com a firma de LÚCIO (VESPASIANO) partiu da mãe dele MARLUCE VIEIRA LIMA e de acordo com os documentos apresentados nos autos foram feitos aportes nos seguintes valores/datas: em 06/08/2012, R\$ 350.000,00; em 31/08/2012, R\$ 150.000,00; em 24/09/2012, R\$ 363.333,00; em 26/10/2012, R\$ 220.000,00; em 17/03/2015, R\$ 80.000,00; em 20/04/2015, R\$ 100.000,00; em 28/05/2015, mais R\$ 103.333,33; em 20/07/2015, R\$ 63.333,32; e em 25/09/2015, R\$ 20.000,00.

MARLUCE LIMA participava como sócia e administradora da M&A, assinou o contrato e recebia ainda LUIZ FERNANDO em sua casa, para tratar e lhe repassar os cheques da M&A e ainda entregar dinheiro. Portanto, concorreu para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

O sexto empreendimento utilizado para lavar dinheiro foi a MANSÃO GRAZIA, constituída como sociedade em conta de participação entre a COSBAT (81,82%), a M&A (11,36%) e a empresa criada por Lúcio, a VESPASIANO Empreendimentos Ltda. (6,82%).

Conforme documentos apresentados por Luiz Fernando Machado foram repassados cheques, em 2013, cujas datas, segundo o demonstrativo de aportes foram: em 18/02/2013, R\$ 501.875,00; em 21/03/2013, R\$ 501.875,00. Pela VESPASIANO: em



18/02/2013, R\$ 301.125,00 e, em 21/03/2013, mais R\$ 301.125,00. Em 08/05/2014, houve, entretanto, uma devolução de R\$ 93.750,00 para GVL e, em 08/05/2014, outra devolução de R\$ 56.250,00 à VESPASIANO.

Além disso, LUIZ FERNANDO assegura que o interesse em realizar negócio com a empresa de LÚCIO (a VESPASIANO) partiu de MARLUCE VIEIRA LIMA, previamente acertadas com os filhos, sendo que os cheques foram assinados pela referida acusada na condição de administradora da empresa.

O sétimo empreendimento usado para a lavagem de dinheiro foi o LA VUE, constituída, também, como sociedade conta de participação e firmado entre a COSBAT e M&A Empreendimentos (anterior GVL Empreendimentos e Participações), nas proporções de 80% para COSBAT e 20% para M&A, tendo sido assinado, em 14 de novembro de 2013, por MARLUCE VIEIRA LIMA, pela M&A e Luiz Fernando Machado Costa Filho.

De acordo com os autos, a empresa M&A Empreendimentos, por meio de MARLUCE VIEIRA LIMA, sócia-administradora, em 22 de fevereiro de 2016 assinou termo para aquisição e reserva da unidade n. 230173, do aludido empreendimento residencial, com valores aportados pela empresa.

Luiz Fernando Machado Costa Filho entregou documentos que demonstram repasses, por meio de cheques, referentes ao empreendimento nos seguintes valores/datas: R\$ 224.256,25, em 25/02/2014; R\$ 500.000,00 em 25/03/2015; R\$ 500.000,00, em 08/05/2014, R\$ 534.325,00 em 17/06/2014 e R\$ 161.881,25 em 20/03/2015.

MARLUCE VIEIRA LIMA participava como sócia e administradora da M&A, assinou o contrato e a manifestação da troca do aporte pela unidade residencial. Conversava e atendia LUIZ FERNANDO em sua casa, onde lhe entregava os cheques da M&A e ainda dinheiro. Portanto, concorreu para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Mais uma vez Luiz Fernando Machado Costa Filho traz especificidades ao Juízo sobre a associação e a sistemática referente aos negócios imobiliários espúrios que realizara com a corré MARLUCE LIMA e com os filhos dela, e em detalhes:

“(...) RÉU: E, para comprarmos o terreno, nós formalizamos dois tipos de empresas: uma chamada de sociedade de propósito específico e outra chamada de sociedade de conta de participações. Essa sociedade de conta de participações nós montamos com investidores. Sempre foi assim ao longo de nossos quase trinta anos de funcionamento. Já fizemos mais de trinta empreendimentos imobiliários em Salvador e sempre nesta formatação. Então, sempre formalizamos através de sociedade de conta de participação, quando nós captamos os recursos para a compra do terreno com investidores. E compramos o terreno, lançamos o empreendimento imobiliário, vendemos a fração ideal e construímos, depois, sob o regime de administração. É uma prática muito comum para empreendimentos de luxo em Salvador. (...) RÉU: Nós tivemos, aproximadamente, trinta empreendimentos. JUIZ - Trinta empreendimentos? Tá. Quando é que começaram os negócios do senhor e da família Vieira Lima? RÉU: Em



2011. JUIZ - Em 2011. Como é que o senhor os conheceu? Quem procurou o senhor? Como é que começou essa questão? **RÉU:** Inicialmente, o Geddel nos procurou para formalizarmos o primeiro negócio. Então ele nos disse que, pelo bom conceito que nós tínhamos, tinha procurado informações sobre nós e gostaria de fazer investimentos, através das empresas de participações dele, nos empreendimentos imobiliários nossos.

JUIZ - Quem procurou o senhor foi o Senhor Geddel então? **RÉU:** Inicialmente, o Senhor Geddel. JUIZ - Ele procurou aqui? Em Brasília? **RÉU:** Não, em Salvador. JUIZ - Em Salvador. Ele disse quais as empresas que ele tinha? O senhor conversou com ele como é que vocês iriam iniciar essa parceria, diante desse seu modo? **RÉU:** Eu expliquei o modo que funcionava, que nós comprávamos o terreno para investimentos, comprávamos um terreno através de investimentos de pessoas jurídicas, e ele nos disse que estaria abrindo empresas de investimentos e participações no mercado imobiliário e em outros ramos de atividade também e que teria interesse em investir em empreendimentos nossos, próximos ou já em execução, em estudo. JUIZ - Entendi. Essa questão de quem procurava o senhor pra investir, obrigatoriamente tinha que constituir uma empresa ou poderia fazer isso como pessoa física? **RÉU:** Geralmente, pode-se fazer como pessoa física, mas, na maioria das vezes, é através de empresas que são constituídas, empresas com propósitos de investimentos e tudo mais, principalmente pela questão tributária, acredito, da distribuição isenta de lucros que as empresas jurídicas têm. JUIZ - Entendi. Pensando no futuro, então. **RÉU:** Acredito que pensando no futuro. A maioria das vezes, realmente esses SPEs são montadas com pessoas jurídicas. JUIZ - E como é que funciona daí a questão da família Vieira Lima? O Senhor Geddel lhe procurou. Qual foi o primeiro negócio que o senhor fez com ele? **RÉU:** O primeiro negócio que nós fizemos foi o Costa Espanha. JUIZ - Tá. E como é que foi formalizado? Quem assinou? Quem negociou preço, contrato? **RÉU:** O contrato foi assinado por Dona Marluce, e as tratativas de pagamento eram feitas com ela. JUIZ - Quando é que o senhor foi apresentado à Dona Marluce? E como foi essa apresentação? E quem fez? **RÉU:** Quem apresentou a Dona Marluce foi Geddel, me apresentou na residência dela. JUIZ - O senhor foi convidado a ir na residência dela? **RÉU:** Exatamente. JUIZ - Tá, e daí, o senhor chegando lá, o que o Geddel falou do papel da Dona Marluce? **RÉU:** A Dona Marluce, ela é a administradora da empresa, e trataria com ela a parte financeira dos aportes necessários para os empreendimentos. JUIZ - O senhor já tinha um contrato formalizado nesse momento, o senhor já sabia que ela era administradora? Ou dali que o senhor partiu para a formalização? **RÉU:** É, dali que nós partimos pra formalizar o contrato, sabendo que ela era administradora. Mas acredito, isso é em 2011, que eles já tinham constituído a empresa com ela administradora. Esse detalhe da empresa, se já foi constituída com ela administradora, eu não... (...)" JUIZ - Ok, como era o nome do empreendimento, desculpa? **RÉU:** Primeiro, Costa Espanha. JUIZ - Costa Espanha, tá. Qual foi o primeiro valor que o senhor recebeu da empresa formalizada pela família Vieira Lima no Costa Espanha? **RÉU:** Eu acredito que foi em torno de seiscentos mil. JUIZ - Era pra compra do terreno, seria isso? **RÉU:** Era pra compra do terreno. JUIZ - O senhor se lembra se esse valor..., como é que foi pago? **RÉU:** Foi em 2011. Os seiscentos mil foram pagos, acredito que uma parte em cheque, inicialmente em cheque, e depois recebemos em dinheiro. JUIZ - O senhor se lembra qual o volume de dinheiro e de cheque? E esse cheque quem é que emitiu? **RÉU:** O cheque, todos os cheques eram emitidos pelo Banco Bradesco, e os cheques eram em nome da pessoa jurídica, pelo que eu me lembro, e eram assinados, pelo que eu me lembro, acho que era por Dona Marluce. JUIZ - E o senhor se lembra o volume de dinheiro e de cheque que o senhor recebeu nesses seiscentos mil? **RÉU:** Pelo que eu me lembro, era, mais ou menos,



meio a meio. Eu recebi primeiro em cheque e depois recebi em dinheiro. JUIZ - Tá. Esse dinheiro, o senhor recebeu em uma parcela só? **RÉU:** Esse do Costa Espanha, esse primeiro, eu acredito que tenha sido uma parcela, em 2011, como eu lhe disse, mas acredito que tenha sido em uma parcela. JUIZ - Tá, em uma parcela só. Quem lhe entregou foi a Dona Marluce ou outra pessoa? **RÉU:** Eu acho que foi o Job. JUIZ - Foi o Job. Esse dinheiro, quando era entregue ao senhor, ele vinha como: dentro de uma mala, fora de uma mala, o senhor contava, quem fazia conferência, o senhor ia buscar na casa dele? **RÉU:** Esse dinheiro, eu ia buscar na casa dele e levava... JUIZ - Na casa do Job? **RÉU:** Não, na casa de Dona Marluce, desculpe-me. E levava diretamente pro banco pra depositar. JUIZ - O senhor chegava a fazer algum tipo de conferência, ou não? **RÉU:** Eu conferia as cédulas maiores, ou seja, eu não conferia o dinheiro como um todo. JUIZ - O senhor conferia maços? **RÉU:** - Exatamente. JUIZ - Eram em maços o dinheiro? **RÉU:** Eram em maços de cinco mil, dez mil. JUIZ - Quando o senhor recebeu esses valores da Dona Marluce, o senhor fez algum comentário, estranhou receber esse dinheiro? Como é que o senhor era avisado pra receber? Alguém ligava pro senhor? Já tinha o dia pré-determinado? **RÉU:** - Antes do empreendimento ser concebido a essas empresas, nós falávamos em relação à estimativa dos investimentos naquele projeto e dizíamos as datas que deveríamos buscar os recursos, entendeu? Então, na data combinada, eu me dirigia à casa e buscava os recursos, certo? A primeira vez que eu recebi em dinheiro, foi-me dito que era referente, aquele dinheiro, de atividade pecuária da fazenda deles. Eu recebi o dinheiro, levei o dinheiro e deposei no banco. JUIZ - Que foi, mais ou menos, o senhor acredita, 300 mil reais? **RÉU:** É. JUIZ - Uma pergunta lateral já aqui a respeito disso. Nesse empreendimento Costa Espanha, quantas pessoas o senhor tinha, nesse momento aí, de sócios, o senhor se lembra? **RÉU:** Na minha empresa? JUIZ - Não, porque o senhor disse que eram várias pessoas que iam fazer o condomínio, né? **RÉU:** Não, o Costa Espanha, desses empreendimentos todos, foi o único que foi incorporação. Três empresas participaram do Costa Espanha: a Cosbat, nossa empresa; a Novapex, uma empresa local; e a OAS. São três empresas que participaram. JUIZ - Mas estou perguntando das pessoas, como a empresa da Dona Marluce que comprou, quantas unidades o senhor comercializou? **RÉU:** Ah! São 290 unidades. JUIZ - A unidade que o senhor vendeu pra família Vieira Lima, o senhor vendeu outras 290, foi isso? **RÉU:** Não, a família Vieira Lima, ela entrou investindo no negócio, ela não comprava unidade imobiliária. O único empreendimento que ela comprou unidade imobiliária, ela transformou o investimento dela em unidade imobiliária, foi o Edifício La Vie. JUIZ - Quantos investidores o senhor tinha no Costa Espanha? **RÉU:** No Costa Espanha, somente ele. JUIZ - Somente ele? Só a família Geddel... **RÉU:** Somente ele. JUIZ - Somente ele. Tá. **RÉU:** É porque já tínhamos três empresas, vamos dizer, no negócio como um todo, na SPE. JUIZ - Entendi. Depois dessa primeira parcela, o senhor se lembra, no Costa Espanha, quanto o senhor recebeu? Qual o valor que o senhor recebeu? **RÉU:** Eu acredito que foram três parcelas. JUIZ - De 600 mil? **RÉU:** É. Foi em torno de três parcelas de... JUIZ - Dá mais ou menos um milhão e oitocentos mil reais? **RÉU:** É, acredito que foi em torno disso. JUIZ - E os outros valores, foram pagos como? **RÉU:** Da mesma maneira. Foi entre um milhão e quinhentos e um milhão e oitocentos. Foi em 2011 (ininteligível). JUIZ - Isso o senhor recebeu uma parte em dinheiro e uma parte em cheque emitido pela Dona Marluce. **RÉU:** Emitido o cheque da empresa, e ela que assinava. JUIZ - Da empresa e ela que subscrevia? **RÉU:** Isso. JUIZ - Os valores o senhor... Sempre foi da mesma forma? **RÉU:** Sempre foi da mesma forma. Eu recebia na casa dela, ia no banco e depositava. JUIZ - Quando o senhor chegava para receber na casa dela, quem é que o recebia? Onde é que esse dinheiro



estava? **RÉU:** Olha, eu chegava e ficava na sala. O dinheiro era me entregue. Algumas vezes, acredito que poucas vezes, Dona Marluce veio com o Job e me entregou o dinheiro. **JUIZ -** Nas outras, era só o Job que entregava? **RÉU:** É, algumas vezes eu acredito que só o Job. **JUIZ -** Depois do Costa Espanha, qual é o segundo negócio que o senhor formalizou? Como é que se partiu para o segundo negócio? **RÉU:** O segundo negócio foi no Morro Ipiranga. **JUIZ -** E como é que funcionou lá? **RÉU:** Funcionou semelhante ao Costa Espanha, só que no Morro Ipiranga era sistema de condomínio. Então, um empreendimento em sistema de condomínio, mas o funcionamento... **JUIZ -** Mas com quem você tratou a aquisição do Morro Ipiranga? O senhor ofereceu em um dia que o senhor encontrou alguém? O senhor foi receber o pagamento e surgiu a ideia? **RÉU:** Já em tratativas do negócio Costa Espanha, entendeu, foi apresentado um novo negócio. Então, o que ele disse que queria continuar com a relação de negócio imobiliário, foi apresentado um novo negócio que seria esse do Morro Ipiranga. **JUIZ -** Foi apresentado para quem? **RÉU:** Inicialmente, foi apresentado para Geddel e, depois, mais uma vez, as tratativas de assinatura de contrato, financeira, feita com Dona Marluce. **JUIZ -** E como é que funcionou essa questão de pagamentos no Morro Ipiranga? **RÉU:** Da mesma maneira. Recebi uma parte em cheque, outra parte em dinheiro. **JUIZ -** Era a mesma empresa que fazia parte do Costa Espanha? **RÉU:** É, sempre a GVL. **JUIZ -** No Morro Ipiranga, também ele também era um investidor? **RÉU:** Um investidor. **JUIZ -** Da Cosbat? **RÉU:** Da Cosbat. Não adquiriu unidade. **JUIZ -** O senhor chegou a entregar esses dois empreendimentos? Como é que... **RÉU:** Estão entregues. **JUIZ -** Entregou para eles? **RÉU:** Entreguei para os clientes". "(...) **JUIZ -** E como é que o lucro da família, como é que... **RÉU:** O lucro da família era feito via TED, na conta do Banco do Brasil. Ô, do Banco do Brasil não, do Bradesco, na mesma conta que eu recebi os valores deles. **JUIZ -** O cheque, na mesma conta do cheque. **RÉU:** Na mesma conta do cheque. A gente fazia... **JUIZ -** E como é que o senhor repassava esses lucros para família? **RÉU:** Via TED (...)"

Em arremate, inúmeros aportes foram feitos por meio de cheques e de dinheiro em espécie por MARLUCE VIEIRA LIMA, na condição de sócia e administradora das empresas referidas, tendo função ativa e importante nos atos das mencionadas empresas e empreendimentos, especialmente na parte decisória e na financeira, conforme os depoimentos acima e, também conforme os demonstrativos apresentados, elementos encontrados em sua residência (arquivos/mídias/recibos/livros-diários, dentre outros) resultando no aporte de aproximadamente R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Ao final de cada empreendimento, cujo investimento por parte da família cuja matriarca agora é ré, atingiu-se o objetivo de fazer do ilícito algo lícito: os recursos provenientes da atividade delituosa contra a Administração Pública eram aportados nos empreendimentos firmados com COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., que superavam demasiadamente a capacidade econômica das supramencionadas sociedades empresárias constituídas por ou em conjunto sob o comando, por parte do núcleo familiar, da matriarca MARLUCE VIERA LIMA.

A autoria se evidencia na pessoa da acusada, pela sua intensa participação de guardar valores e em outras condutas de dissimulação consistente na movimentação dos valores pela conversão dos valores ilícitos em legítimos, mediante investimento no



mercado imobiliário de luxo de Salvador.

Passo, por fim, à análise da autoria e da materialidade acerca do delito de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

O conjunto probatório demonstra que, no período de 2011 em diante até 05.09.2017, foi formada uma associação criminosa familiar, ocultamente concebida, estável e permanente, entre MARLUCE VIEIRA LIMA e os filhos GEDDEL QUADRO VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADRO VIEIRA LIMA, com o fim específico da prática de delitos, especialmente de lavagem de dinheiro.

A propósito, na ação penal original que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA foram condenados pelo crime de associação criminosa, ante a constatação de que, além do vínculo familiar, “os denunciados reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora. Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal. Ausência de prova do vínculo subjetivo por parte de um dos denunciados”.

Quanto à acusada neste processo, os autos mostram que MARLUCE VIEIRA LIMA foi além da cessão de sua residência (seu *closet*) para a ocultação de milhões de reais (e dólares), em caixas e malas e de simples auxílio inocente aos filhos.

MARLUCE VIEIRA LIMA, na qualidade de matriarca, por não ocupar função pública, nem ser figura pública como eram seus filhos, teve a função na associação delituosa de responsabilizar-se pela guarda e administração do dinheiro ilícito, inicialmente em sua residência, compartilhando com seus dois filhos como seria a utilização dos valores ilícitos e quem seriam os seus destinatários e quais os negócios que a família iria enveredar.

A matriarca tinha papel fundamental na constituição das empresas utilizadas nos delitos de lavagem de dinheiro, junto com GEDDEL e LÚCIO; administrava discreta e efetivamente as empresas; decidia e resolvia as questões financeiras; tratava da maneira que se dariam os aportes dos recursos ilícitos; coletava indevidamente a parcela da remuneração do Secretário Parlamentar Job Ribeiro Brandão; determinou sobre a destruição dos documentos sobre as práticas delitivas, com inequívoco vínculo associativo subjetivo entre dois irmãos e respectiva mãe, com a finalidade específica de cometer crimes.

A combinação delituosa deu-se em círculo cerrado em que GEDDEL e LÚCIO exerciam o papel de arrecadadores dos valores, na condição de agentes públicos, seja como parlamentares federais, seja (no caso de GEDDEL) como Vice-Presidente da Caixa e outros cargos da cúpula do Governo Federal (Ministro de Estado, por exemplo) em que



recebia propina e combinava sobre a arrecadação de parte de vencimentos de assessor parlamentar; a associada MARLUCE cuidava de gerir os valores, guardá-los, tratar com JOB e demais auxiliares sobre a ocultação, além dos repasses para a reintrodução do dinheiro no mercado formal. Também a MARLUCE destinou-se o papel associativo de figurar como sócia das empresas utilizadas pelo grupo, assinar os cheques, entregar e movimentar valores.

A ementa do julgado antes mencionado reforça a participação da associada MARLUCE e seu papel juntamente com os filhos na combinada, estável e reiterada associação para o cometimento dos ilícitos, especialmente pela sua dinâmica participação na lavagem de capitais em empreendimentos de imóveis de luxo em Salvador:

“11. Conforme demonstra o conjunto probatório, além do vínculo familiar, os denunciados reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora. Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal”. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020).

Desse modo, entendo caracterizada também a figura delituosa da associação criminosa, com vínculo familiar, a partir de pelo menos entre 2011 e 2017, cujo membro ativo e participativo era a ré MARLUCE VIEIRA LIMA associada aos seus filhos GEDDEL e LÚCIO, que formaram um elo oculto e íntimo visando a concentrar, gerir e fazer um fundo dos valores arrecadados em decorrência de outros crimes, especialmente contra a Administração Pública Federal e seus entes.

III – DISPOSITIVO:

Rememoro que foram praticados pela ré ao todo oito delitos de lavagem de dinheiro em associação: um independente, autônomo, único e diferenciado, consistente na ocultação de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), em espécie; e outros sete delitos praticados por intermédio de investimentos em empreendimentos imobiliários administrados pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., com semelhanças entre si quanto ao tempo, circunstâncias e maneira de execução.

Ante o exposto, **CONDENO a ré MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA** nas penas dos delitos previstos no artigo 1º caput da Lei n. 9.613/98 e no artigo 288 do Código Penal.

A sanção para cada crime do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (“Ocultar ou



dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal") é de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

A sanção para o crime de associação criminosa do art. 288 ("associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes") é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos".

Atento a esses parâmetros legais, passo à primeira fase da dosimetria das penas (circunstâncias judiciais), que serve para os três delitos acima citados:

1ª) a censurabilidade da conduta da acusada é mais elevada do que o normal, considerando tratar-se de pessoa de condição social e financeira privilegiada, com família estruturada, importante socialmente e abastada, sendo-lhe, total e facilmente, exigível conduta diversa. Ademais, teve papel de destaque na lavagem do dinheiro, e com a força a moral e familiar de uma genitora, quando poderia muito bem ter tido conduta diversa na posição ética de matriarca, evitando que os filhos continuassem na prática ilícita de corrupção e lavagem de dinheiro e em associação criminosa.

2ª) As circunstâncias do delito também são intensas, uma vez que, utilizando-se da qualidade de ser uma senhora idosa, usou durante longo período o seu próprio lar para esconder e gerir elevada quantia em dinheiro e atuou, pelo menos desde 2011 até 2017, como principal agente e gerente dos filhos (agentes públicos muito conhecidos e reconhecidos) na formalização dos negócios, a fim de não levantar suspeitas dos delitos. Além disso, os valores apreendidos envolvidos são altíssimos, tais como mais de 6 milhões nos empreendimentos firmados e mais de 50 milhões de reais que foram apreendidos.

Considerando essas circunstâncias desfavoráveis em confronto com as demais que reputo favoráveis, passo à análise específica da sua aplicabilidade:

1) Fixo a pena base, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro denominado nos autos como a "grande lavagem" art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/18, em 5 (cinco) anos de reclusão; diminuo 1 ano, pelo fato de ser a acusada maior de 70 anos (art. 65, I, do Código Penal). A pena definitiva fica estabelecida em 4 anos de reclusão.

2) No que se refere aos sete delitos (investimentos COSBALT) do art. 1º da Lei nº 9.613/98, considerando a análise das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 3 (três) anos e oito meses de reclusão para cada um dos delitos; diminuo oito meses, pelo fato de ser a ré maior de 70 anos (art. 65, I, do Código Penal); a pena (definitiva) resultante é de 3 (três) anos de reclusão (para cada delito).

No presente tópico, reconheço a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (entre 1/6 a 2/3), razão pela qual aumento a pena (definitiva) para 5 (cinco) anos de reclusão.

Isso porque foram muitos (sete) os delitos de lavagem de dinheiro da mesma espécie e nas mesmas circunstâncias a que alude o artigo supramencionado. Em face do reconhecimento da continuidade delitiva e para evitar *bis in idem*, não incide a outra causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.



Assim, torno definitiva, no que toca a sete lavagens, a pena de 5 (cinco anos).

3) Em face do delito do art. 288 do Código Penal (associação criminosa), fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão, ou seja, no mínimo legal, já considerando a atenuante da idade da ré (superior a 70 anos – artigo 65, I, do Código Penal). Fixo assim a pena definitiva para esse delito em 1 (um) ano de reclusão.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, a quantidade de **pena** a ser cumprida por **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA** fica estabelecida em **10 (dez) anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado.

Considerando a idade avançada e o estado de saúde precário comprovado nos autos, reconheço à sentenciada o direito a que alude o art. 318, I e II, do CPP, razão pela qual faculto/autorizo ao Juízo de Execução Penal, em nome da efetividade e da fungibilidade, resolver sobre o cumprimento da pena em regime domiciliar ou outro meio mais adequado, diante das condições que se configurarão ao tempo da audiência admonitória.

Quanto à multa referente ao delito denominado grande lavagem /art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, fixo em trinta dias-multa, em que cada dia multa equivale a quatro salários mínimos em setembro de 2017. Fixo a multa relacionada com a condenação pelo art. 1º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal, em quarenta dias-multa, equivalente cada dia-multa a quatro salários mínimos em setembro de 2017.

Decreto, em favor da União, a perda do produto comprovado dos crimes e dos bens apreendidos da sentenciada.

À Secretaria da Vara para as providências cartorárias de estilo.

Intimem-se.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2021.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

